



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGO

27/10/09

*Mabeli Fernandes de Oliveira Cahulla*  
Secretaria de Estado da Educação

**RESOLUÇÃO N.651/09-CEE/RO, DE 13 OUTUBRO DE 2009**

Estabelece normas para operacionalização do processo de reclassificação em alunos que apresentam altas habilidades/superdotação, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de:

- atender o novo paradigma que se apresenta, com relação à maturidade e prontidão dos alunos para cursar séries/anos escolares subsequentes, cujo atendimento escolar é garantido pela Lei n. 9.394/1996;
- fortalecer a autonomia pedagógica das escolas no exercício responsável de um atendimento escolar dinâmico e individualizado;

**RESOLVE**

Art. 1º Estabelecer normas para operacionalização do processo de reclassificação em alunos que apresentam altas habilidades/ superdotação.

Art. 2º São considerados alunos com necessidade educacional especial com altas habilidades/superdotação os que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados:

- I. capacidade intelectual geral - curiosidade intelectual, poder de observação, habilidade de abstrair mais desenvolvida e atitude de questionamento;
- II. aptidão acadêmica específica - desempenho excepcional na escola, principalmente em testes de conhecimento e demonstração de alta habilidade para as tarefas acadêmicas;
- III. pensamento criativo ou produtivo - idéias originais e divergentes, habilidade para elaborar, desenvolver suas idéias originais e capacidade de perceber, de muitas formas diferentes, um determinado tópico;
- IV. capacidade de liderança - atitudes de líderes sociais ou acadêmicos de um grupo, destacando-se pelo uso do poder, autocontrole e habilidade em desenvolver uma interação produtiva com os demais;
- V. talento especial para artes - habilidades superiores para pintura, escultura, desenho, filmagem, dança, canto, teatro e com instrumentos musicais;
- VI. capacidade psicomotora - habilidade e interesse pelas atividades psicomotoras, evidenciando desempenho fora do comum em velocidade, agilidade de movimentos, força, resistência, controle e coordenação motora.



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGO

27/10/09

Art. 3º O procedimento para reclassificação será aplicado em instituição de ensino autorizada ou reconhecida com o curso correspondente, após análise e deliberação do Conselho de Professores.

Art. 4º Para aplicação das testagens aos alunos, a direção designará, por ato próprio, uma comissão constituída por profissionais habilitados, integrada por supervisor(es) escolar(es), orientador(es) educacional(is), psicólogo(s), psicopedagogo(s) e professores, lotados e/ou à disposição da instituição de ensino, atuando nas suas áreas de formação.

§ 1º Na carência de profissionais de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria de Estado da Educação e/ou a Secretaria Municipal de Educação, credenciará uma Comissão Avaliadora para a aplicação dos testes/avaliações de alunos, conforme a rede de ensino a que pertença.

§ 2º A avaliação pedagógica deverá abranger todos os componentes curriculares da Base Nacional Comum, nas competências e habilidades previstas para o desenvolvimento dos conteúdos terminais para a série/ano escolar, ou outras formas de organização, imediatamente anterior à pretendida.

§ 3º Para ser considerado apto à reclassificação pretendida, o aluno deverá obter, em cada componente curricular, aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento), de uma escala de zero a cem.

§ 4º A Comissão Avaliadora se utilizará de Laudos ou Relatórios para a descrição pormenorizada das constatações observadas, emitindo parecer conclusivo, considerando as características individuais do aluno avaliado quanto à maturidade, competências e habilidades para o prosseguimento de estudos subsequentes.

§ 5º Os testes psicológicos aplicados, para terem validade, devem estar em consonância com as normas vigentes do Conselho Federal de Psicologia.

§ 6º A aplicação das testagens deverá ocorrer em período que não venha a comprometer a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida para a promoção do aluno.

§ 7º Os resultados das avaliações, descritos no laudo ou relatório, e os procedimentos adotados, devem constar, de forma resumida, em Ata lavrada em livro próprio, assinada pela direção e comissão constituída e registrados nos assentamentos escolares do aluno.

Art. 5º Deverá a instituição de ensino, oferecer aos alunos reclassificados atividades que favoreçam aprofundamento e enriquecimento curricular, de forma a desenvolver suas potencialidades criativas.

Parágrafo único. Compete à instituição de ensino e aos pais, acompanhar de forma sistemática, o desempenho escolar dos alunos tratados no *caput* deste artigo.

Art. 6º Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão constar da proposta pedagógica e do regimento escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGO

27 / 10 / 2009

*Marli*  
Marli Fernandes de Oliveira Cahulla  
Secretária de Estado da Educação

Art. 7º Os municípios que ainda não instituíram seus próprios sistemas de ensino, para a reclassificação de alunos com altas habilidades/superdotação, observarão as normas dispostas nesta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelas Secretarias de Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução n. 069/03-CEE/RO.

Conselheira Francisca Batista da Silva  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1362

Em: 06 / 11 / 09